

**Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1594/83  
relativo à ajuda para as sementes oleaginosas**

*COM(88) 80 final*

*(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 23 de Fevereiro de 1988)*

(88/C 84/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº .../88, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 27º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para estabelecer a redução do montante da ajuda para as sementes de colza e de girassol que resulta da aplicação do regime da quantidade máxima garantida, é oportuno rever o coeficiente referido no nº 3 do artigo 27º-A do Regulamento nº 136/66/CEE; que as regras de determinação deste coeficiente devem constar do Regulamento (CEE) nº 1594/83 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2132/87 <sup>(3)</sup>;

Considerando que, em determinadas circunstâncias, o montante da ajuda só pode ser estabelecido numa base provisória; que, para o pagamento da ajuda, é necessário substituir estes montantes provisórios por montantes definitivos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1594/83 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

<sup>(1)</sup> JO nº L 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

<sup>(3)</sup> JO nº L 200 de 21. 7. 1987, p. 1.

«2. O coeficiente referido no nº 3 do artigo 27º-A do Regulamento nº 136/66/CEE é igual:

— para a campanha de 1988/1989, a 0,45 %,

— para as campanhas seguintes, a 0,50 %,

para cada fracção de produção de 1 % da quantidade máxima garantida que, para além dessa quantidade máxima garantida, seja excedida ou atingida pela produção estimada».

2. O nº 3 do artigo 1º é suprimido.

3. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«A ajuda é paga ao titular da parte « identificação » do certificado previsto no artigo 4º, no Estado-membro em que as sementes são colocadas sob controlo, logo que o seu montante seja definitivo e:

— no que diz respeito às sementes referidas na alínea a) do nº 1, logo que seja apresentada a prova da transformação,

— no que diz respeito às sementes na alínea b) do nº 1, logo que seja apresentada a prova da incorporação».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1988, no que diz respeito às sementes de colza e de nabita, e a partir de 1 de Agosto de 1988, no que diz respeito às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.